



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000357/2001-17
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265
RECURSO Nº : 124.153
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de elementos nos autos impossibilita a perfeita identificação do produto para que se proceda à sua correta classificação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.153
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada por meio das declarações de importações relacionadas na “Relação das declarações de importações reclassificadas” (fls. 157/161) submeteu a despacho, as mercadorias discriminadas nas Adições daquelas DI classificando-as na TEC no código 6401 9900 com alíquota do imposto de importação de 23% e com licença de importação automática.

Em ato de revisão aduaneira foi constatada simples divergência de classificação de mercadorias, classificadas no código TEC 6401.9900 indevidamente, quando o correto seria 640411.00 e 640419.00. Com a nova reclassificação, estas importações estavam sujeitas à Licença não automática, pelo que foi aplicada a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 119/129, alegando, em síntese:

Preliminarmente é nulo o auto de infração por cerceamento de defesa, pois qual afinal de contas é o enquadramento legal que ampara o auto de infração lavrado se está consignado que: “se for ato de revisão aduaneira, substituir, no enquadramento legal acima, o art. 444 pelos arts. 455 e 456”; e que os fiscais desclassificaram as importações da posição 6401.99.00 da TEC, para as posições 6404.11.00 e 6404.19.00, sem indicar os critérios adotados para as novas classificações pretendidas, restringindo-se a mencionar as NESH, não as explicando, contudo;

No mérito, que:

- os laudos periciais para a classificação de mercadorias devem se ater às amostras retiradas no momento do despacho, sob pena de se configurar a mera presunção por parte da fiscalização. Que das amostras coletadas, uma se refere a eventuais futuras importações. E cita as ementas dos acórdãos nº 301-27702, 301-27967 e 301-28378 como embasamento;
- por suas características, a classificação correta de um pé de calçado é no código 6401.99.00, pois a sua descrição

RECURSO Nº : 124.153
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265

corresponde ao texto da posição, bem como as considerações gerais D e E - Capítulo 64 - NESH;

- que o pagamento do crédito tributário sem impugnação de outro auto de infração se deu por motivo estritamente comercial;
- a aplicação da multa foi indevida, pois os autuantes qualificaram a situação como “simples divergência de classificação de mercadorias”;
- foi falta de zelo no Termo de Encerramento a seguinte afirmativa: o trabalho foi feito de forma sumária, limitando-se apenas à análise da classificação tarifária dos produtos importados deste contribuinte, nos anos de 1998 a 2000, conforme consta do programa LINCE-IMPORTAÇÃO”;
- e cita os acórdãos nº 301-27.778, 301-28.413 e 301-28.840.

Apreciando o feito, a **Autoridade de Primeira Instância** julgou parcialmente procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

Preliminar

- a variação de artigos mencionada presta-se apenas para caracterização temporal do momento da fiscalização, se na fase de “conferência na importação” ou em ato de “revisão aduaneira”, o que não nulifica a ação fiscal tampouco obsta o direito de defesa da impugnante;
- na descrição de fls. 5 permite, de forma incontestável, que fosse visualizada e compreendida a divergência apontada pela fiscalização entre as mercadorias importadas e a classificação adotada pela autuada;
- estavam presentes no lançamento a motivação e o amparo legal, afastando, de forma irretorquível, a nulidade suscitada.

No mérito.

- De acordo com o texto às fls. 197, a retirada das amostras, dado o grau de certeza da espécie a que as mercadorias se referem - tênis - consistiu apenas em cautela da fiscalização. Não se

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.153
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265

tratou, portanto, de bens a serem submetidos a laudo pericial, o que efetivamente não ocorreu;

- está patente em alguns “invoice”, que acompanharam as importações ocorridas em 2000, como os de fls. 145, 156, 175, 178, a clara referência “sport shoes”, ou calçados esportivos, os quais foram, inclusive, descritos dessa forma pela contribuinte;
- os Acórdãos citados não se adequam ao caso concreto, ora analisado;
- de acordo com as NESH da posição 6401.99 “os calçados da presente posição são concebidos para assegurar uma proteção contra água ou outros líquidos e abrangem, entre outros, botas para a neve, galochas e botas de esqui”, o que se revela insipiente pretender a contribuinte classificar numa posição tarifária correspondente a calçados assemelhados a galochas (mais comum para venda no Brasil do que os calçados próprios para neve) os calçados esportivos ou tênis que efetivamente foram importados;
- as mercadorias constantes da DI 98/068746-0 (fls.38/41), de 30/06/98 foram classificadas na posição 6404.20.00, sendo descritas como “sapatos para senhoras ... o “invoice” de fls. 41 assim também as descreve e havendo na descrição dos fatos menção da desqualificação das importações classificadas pela autuada no código 6401.99.00, as referentes a esta DI são alheias ao exame fiscal. Tal consideração afasta a tributação do II e acessórios relativos à correspondente parcela;
- o auto de infração de fls. 183/183 foi anexado como subsídio, não se caracterizando prova emprestada, e que neste caso a mercadoria foi corretamente descrita, ao passo que as descrições das DI’s referentes aos anos de 1998 e de 1999 não revelam verdadeira identidade dos bens, e que as declarações das importações ocorridas em 2000 trazem nas suas descrições a menção: “tênis esporte em pvc...”, o que está de acordo com as mercadorias recebidas;
- para dirimir a questão deve-se acompanhar o disciplinado no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12/97.

Ao final, a decisão monocrática concluiu para que fosse eximida do recolhimento do II no valor de R\$ 1.736,58, correspondente à diferença apurada para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.153
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265

a DI nº 98/0628746-0 e da multa ao controle das importações na monta de R\$ 135.136,00.

Devidamente cientificada da decisão de Primeira Instância, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo as alegações já apresentadas pela peça impugnatória.

Foi anexada a Relação de Bens e Direitos para arrolamento às fls. 230, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, na alínea "b" do § 3º do art. 4º da IN SRF nº 143, de 04 de dezembro de 1998 e no subitem 3.3 da NE COFIS/COSAR Nº 001/99.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.153
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se a importação das mercadorias constantes na “Relação das declarações de importações reclassificadas” (fls. 157/161) classificam-se na TEC no código 6401.99.00, conforme entendimento da recorrente, ou se classificam no código TEC 6404.11.00 e 6404.19.00, adotada pela fiscalização.

Inicialmente, é importante observar que a primeira etapa para classificação de um produto é a sua correta identificação.

Objetivando essa identificação, os autuantes recolheram duas unidades de tênis (dois pés), tipo esportivo, que fixam objeto de importações do último ano (um pé de tênis) e o outro pé se refere a amostra, para possíveis importações futuras, onde salientaram no Termo de Retenção de Amostra às fl. 195 que:

“os tênis importados são do tipo esportivo, para uso nas quadras de tênis, vôlei, etc”

Conforme se verifica, a conclusão dos autuantes é insuficiente para a identificação dos tênis, uma vez que existem vários tipos de tênis esportivos, nem mesmo o tipo do material usado está descrito.

Ou seja, tanto o Recorrente como a Fiscalização não apresentaram provas para confirmar suas argumentações.

Assim, é que, não estando devidamente identificado o produto não se pode determinar sua classificação, senão vejamos.

Como no caso a divergência é entre a posição 6401 e a posição 6404 cumpre observar o texto da posição 6401 defendida pelo recorrente:

“6401 - calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos. (grifo nosso).

Enquanto que a posição 6404, adotada pela fiscalização, tem no seu texto:

RECURSO Nº : 124.153
ACÓRDÃO Nº : 301-30.265

“6404 - calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e **parte superior de matérias têxteis.**”(grifo nosso).

Por sua vez, a NESH da posição 6401 assim esclarece:

“Os calçados da presente posição são concebidos para assegurar **uma proteção contra água** ou outros líquidos e abrange, entre outros, botas para neve, galochas e botas de esqui.”(grifo nosso).

Conforme se verifica, o produto foi identificado como tênis esportivo, entretanto o calçado tênis como é de conhecimento de todos, por ser um produto popular e de fácil identificação não é do tipo impermeável, conforme descrito na posição 6401.

No entanto, ainda que não seja impermeável, a falta de descrição do material usado impossibilita a sua classificação na posição 6404, uma vez que a sua posição também poderia ser 6403, com o seguinte texto:

“6403 - calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e **parte superior de couro natural.**”(grifo nosso).

Se compararmos os textos das duas posições, observaremos que a única diferença refere-se ao tipo de material usado na parte superior, ou seja, no caso da posição 6404 é “matérias têxteis” e na posição 6403 é “couro natural.”

É evidente que, faltam elementos nos autos para determinar a correta classificação dos referidos tênis, uma vez que a dúvida com relação ao tipo do material usado na parte superior impossibilita a perfeita identificação do produto, e conseqüentemente a sua classificação, conforme já dito acima.

Assim, por entender que sem a perfeita identificação do produto não se pode determinar a sua correta classificação, o lançamento torna-se improcedente.

Desta forma, por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

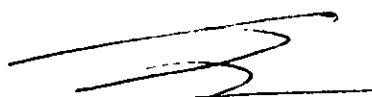
Processo nº: 10665.000357/2001-17
Recurso nº: 124.153

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.265.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: